

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

EDUARDO MARQUES BARBOSA

**A DISCRICIONARIEDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NO PROCESSO DE
EXTRADIÇÃO**

Recife
2014

EDUARDO MARQUES BARBOSA

**A DISCRICIONARIEDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NO PROCESSO DE
EXTRADIÇÃO**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da
Instrução Cristã, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Professor **Dr. Aurélio
Agostinho da Bôaviagem**

Recife
2014

Barbosa, E. M.

A discricionariedade do presidente da república no processo de extradição. Eduardo Marques Barbosa. Recife: O Autor, 2014.

55 folhas.

Orientador (a): Profª Aurélio Agostinho da Bôaviagem

Monografia (graduação) – Bacharelado em Direito - Faculdade Damas da Instrução Cristã.

Trabalho de conclusão de curso, 2014.

Inclui bibliografia.

1. Direito 2. Extradição 3. Discricionariedade 4. Supremo Tribunal Federal 5. Presidente da República 6. Procedimento.

340 CDU (2ªed.)

340 CDD (22ª ed.)

Faculdade Damas

TCC 2014 – 253

Eduardo Marques Barbosa
A DISCRICIONARIEDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NO PROCESSO DE
EXTRADIÇÃO

DEFESA PÚBLICA em Recife, ____ de _____ de 2014.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente: Orientador: Prof. Aurélio Agostinho da Bôaviagem (FADIC)

1º Examinador: Prof(a). Ms./Dr.

2º Examinador: Prof(a). Ms./Dr.

Recife
2014

Dedico esta monografia aos meus pais, Marineide e Fernando, cujos ensinamentos me fizeram a pessoa que sou.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus força que me dá.

A minha família, pelo incentivo e apoio, principalmente nos momentos de dificuldade.

Ao meu orientador, pois esteve sempre disposto a ajudar.

E aos amigos, pois tornaram essa caminhada muito mais fácil.

“Se o homem falhar em conciliar a justiça
e a liberdade, então falha em tudo.”

Albert Camus

RESUMO

O presente trabalho destina-se a investigar o instituto da extradição. Aborda inicialmente seus princípios norteadores, assim como as vedações à sua concessão. Apresenta a evolução de decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a extradição para cumprimento das penas de morte, corporal ou prisão perpétua. Explora as formas possíveis do pedido, como também todas as fases do seu procedimento. Mostra a participação e importância do STF no procedimento extradicional. Este estudo monográfico tem como objeto principal discutir a discricionariedade do Presidente da República no processo de extradição, analisar sua legalidade e se afeta a separação dos poderes. A monografia baseia-se nos seguintes critérios metodológicos: dedutiva, explicativa, sistemática, de campo e bibliográfica. A conclusão a que se chega com o estudo é que o Supremo Tribunal Federal não deve se resumir a um órgão de consulta, pois a extradição é tema técnico e suas deliberações devem ser acatadas, não cabendo a questão acerca da discricionariedade do chefe do poder Executivo, quando da análise de pedidos extradicionais.

Palavras-chave: Extradição. Discricionariedade. Supremo Tribunal Federal. Presidente da República. Procedimento.

RÉSUMÉ

Cette étude se propose d'analyser l'institution de l'extradition. Ivestigue d'abord les principes directeurs ainsi que les interdictions à leur suvention. Aporte l'évolution des décisions du Supremo Tribunal Federal à l'accomplissement de la peine de mort, corporel ou prison de caractère perpétuel. Explore les manières possibles d'application , ainsi que toutes les étapes de leur procédure . Montre l'importance de la participation et de la procédure extradicional du STF. Cette monographie a pour objectif principal de discuter de la discrétionnarité du Président de la République dans la procédure d'extradition, d'analyser sa légalité et affecte la séparation des pouvoirs. La monographie est basée sur des critères méthodologiques suivants: déductive, explicatif, systématique, sur le terrain et de la littérature. La conclusion que l'on atteint par l'étude est que le Supremo Tribunal Federal ne devrait pas être limité à un organe consultatif, parce que l'extradition est technique et ses délibérations doivent être obligés, étant hors de question la discussion sur la discrétionnarité du Pouvoir Exécutif lors de l'analyse des demandes d'extradition.

Mots-clés: Extradition. Discrétionnarité. Supremo Tribunal Federal. Président de la République. Procédure.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	CAPÍTULO 01 EXTRADIÇÃO	13
2.1	Princípios que regem o direito extradicional	14
2.1.1	Princípio <i>aut dedere aut judicare</i>	14
2.1.2	Princípio da legalidade	16
2.1.3	Princípio da identidade	17
2.1.4	Princípio da especialidade	18
2.1.5	Princípio do <i>non bis in idem</i>	20
2.2	Limites à Extradicação	21
2.2.1	Nacionalidade	21
2.2.2	Crimes Políticos e de Opinião	24
2.2.3	Tribunal ou Juízo de Exceção	27
2.2.4	Crimes Militares	30
3	CAPÍTULO 02 EXTRADIÇÃO: PRISÃO PERPÉTUA, PENA DE MORTE E PENA CORPORAL	31
4	CAPÍTULO 03 TRATADOS E PROMESSA DE RECIPROCIDADE	36
4.1	Tratados	36
4.1.1	Obrigatoriedade de observância aos tratados	37
4.2	Promessa de Reciprocidade	38
4.3	Tratados de Extradicação do Brasil	40
5	CAPÍTULO 04 ETAPAS DO PROCEDIMENTO EXTRADICIONAL	41
5.1	Fase Administrativa	41
5.2	Fase Judicial	42
5.3	Fase Política	44
6	CAPÍTULO 05 CASO CESARE BATTISTI	46
7	CAPÍTULO 06 DISCRICIONARIEDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	49
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
	REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

A extradição, instituto de cooperação em matéria criminal entre os Estados estrangeiros, é tema de fundamental importância, posto que representa a tentativa por meio da qual um indivíduo pague pelos delitos cometidos no âmbito internacional. É assegurado pelas leis internas dos países, como também no âmbito do Direito Internacional, tal como o Tratado-Modelo das Nações Unidas. Contemporaneamente, o ato de extradição, além de buscar a persecução em matéria penal, procura garantir que o acusado seja submetido a um julgamento justo, respeitando, precipuamente, o devido processo legal.

Nessa linha de raciocínio, esta monografia é construída em torno desse instituto, que pela importância apresentada, tem sua estruturação dividida em 6 capítulos, abaixo relacionados.

O capítulo primeiro cuida da conceituação do instituto da extradição, à luz de renomados entendimentos doutrinários. Igualmente, papel deste capítulo abordar os princípios que envolvem o instituto, demonstrando a tecnicidade deste, além das limitações nele presentes.

Por sua vez, o capítulo segundo traz o entendimento, presente na Magna Carta brasileira de que a extradição pode ser concedida ao país requerente, desde que sejam respeitados valores constitucionais, que vedam a prisão perpétua e a não existência da pena de morte no ordenamento brasileiro.

É papel do terceiro capítulo fazer uma abordagem sobre os tratados em matéria de extradição e acerca da promessa de reciprocidade. Nesse ponto, percebe-se a importância dos tratados em matéria extradicional, pois estes representam um dever jurídico de que, preenchidos os requisitos para a concessão do instituto, este deve ser deferido. Por sua vez, a promessa de reciprocidade, pela sua característica, apresenta uma maior fragilidade, já que não se traduz em efetiva garantia de que o extraditando seja recebido requerente.

O capítulo quarto da monografia tece considerações sobre as etapas do procedimento extradicional. Tal procedimento é subdividido em três momentos distintos, a saber: a fase administrativa, a fase judicial e a fase política.

É tarefa do capítulo quinto centrar suas atenções no caso Cesare Battisti, que envolveu um pedido de extradição entre Itália e Brasil, representando um julgamento paradigmático acerca do tratamento do tema, posto que representou, ao final, a negativa da entrega do condenado, embora a decisão do Supremo tenha sinalizado em sentido oposto.

Por sua vez o sexto capítulo faz uma abordagem acerca da discricionariedade do Chefe do Executivo, após o julgamento e decisão proferidos pela Suprema Corte, sobre a não vinculação do Presidente ao decidir sobre o ato de extradição.

O presente estudo monográfico é baseado nos seguintes critérios metodológicos, a seguir listados: a pesquisa realizada é explicativa, porque busca analisar o instituto da extradição, definir seus contornos e relacioná-lo a ideia de discricionariedade e do papel do Judiciário e do Executivo sobre o tema; é também descritiva, pois analisa a extradição comportamento da extradição sob os parâmetros da Constituição de 1988 e da Lei 6815/90.

Em relação ao procedimento de pesquisa, este é bibliográfico, pois objetiva reforçar o entendimento trabalhado ao longo do estudo. Além do mais, por utilizar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o estudo é também de campo, trazendo o entendimento desta Corte quando da apreciação de casos concretos de extradição.

Outrossim o presente trabalho é sistemático, priorizando encadeamento lógico e coeso entre suas partes componentes, levando o leitor a agregar conhecimento.

Este estudo é também dedutivo, já que busca transformar os enunciados gerais e complexos sobre a extradição, em particulares. A conclusão a que se chega por meio desse método pode resultar em uma ou várias premissas, uma vez que a extradição está associada ao papel discricionário do Chefe do poder Executivo. Neste método a lei é o ponto de partida, pois possui caráter genérico e abstrato e sua incidência se dá nas situações em análise, o que nos leva a conclusão de que o Brasil é partidário do sistema *Civil Law*. Por fim, cumpre mencionar que, valendo-se de arestos de jurisprudência, notadamente o referente ao caso Battisti, a pesquisa realizada é também de campo, porquanto se vale de dados da realidade, analisando-os e tecendo as devidas ponderações e críticas pertinentes.

Com efeito, após analisar a extradição e o papel dos poderes Executivos e Judiciário diante deste instituto, percebe-se que o julgamento que deveria ser pautado em respeito à decisão do STF, submete-se ao caráter discricionário do Presidente da República, circunstância que tende a esvaziar a competência deste Tribunal.

Dessa forma, pode-se concluir que o instituto da extradição traz, em suas características, princípios que demonstram, com clareza, sua tecnicidade, sendo composto de um procedimento que se submete a técnicas jurídicas, não podendo ser tratado, ou observado como tema de cunho meramente político. Por conseguinte, a decisão final deve ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que detém competência e prerrogativa conferidas pela própria Constituição Federal brasileira para o julgamento dos pedidos de extradição, sendo impertinente a questão acerca da discricionariedade do Chefe do Executivo quando se defrontar

com situações que envolvam a temática referente à extradição, posto que a Alta Corte brasileira não se resume a órgão consultivo e suas deliberações sobre o instituto em comento devem ser acatadas.

2 CAPÍTULO 01 EXTRADIÇÃO

Encontram-se várias conceituações para o instituto da extradição, mas são todas convergentes em relação a elementos indispensáveis para sua configuração. Confira-se abaixo conceitos realizados por estudiosos nessa área de Direito Internacional Público.

Varella conceitua a extradição no Brasil da seguinte forma:

A extradição é o envio do estrangeiro que cometeu um crime no exterior, para ser processado ou julgado, ou então para lá cumprir sua pena, depois de ter sido condenado. Trata-se de um ato bilateral, pois depende, de um lado, da solicitação do Estado interessado na extradição do estrangeiro que se encontra em território nacional e, de outro, da manifestação de vontade do Estado brasileiro (VARELLA, 2012, p. 185).

Segundo Rezek (2008), trata-se de uma relação executiva, com envolvimento do Judiciário, pois o Estado que efetua o pedido de extradição só o faz em razão de processo penal existente, em curso ou finalizado, perante sua Justiça; e o Estado requerido só pode tomar uma decisão acerca do pedido depois que este for apreciado pelo Poder Judiciário local. Isso mostra que não basta somente a cooperação entre os Estados, mas também entre seus Poderes Executivo e Judiciário.

Mazzuoli conceitua extradição da seguinte forma:

Denomina-se extradição o ato pelo qual um Estado entrega à justiça repressiva de outro, a pedido deste, indivíduo neste último processado ou condenado criminalmente e lá refugiado, para que possa aí ser julgado ou cumprir a pena que já lhe foi imposta (MAZZUOLI, 2011, p. 722).

E, finalmente, o conceito dado por Araújo Júnior (1994), que informa que extradição é um processo fundamentado em um tratado, costume ou também através de promessa de reciprocidade, sendo regulado por lei interna. Segundo o autor citado, o instituto se caracteriza pela solicitação de entrega de uma pessoa, por um Estado a outro, pessoa esta que estaria foragida daquele, e que tenha sido condenada, ou ainda, esteja sendo julgada em razão de crime a que se aplique a norma do Estado requerente, e que este espera processá-la ou fazer cumprir a pena.

O pedido de extradição, geralmente, fundamenta-se em um tratado entre os países, onde se encontram os requisitos a serem preenchidos para que a pessoa reclamada possa ser entregue. O pedido também poderá ser feito, caso não haja tratado regulando o instituto entre

os países, com a oferta de reciprocidade, sendo esse o comprometimento de que um eventual pedido de entrega no futuro do país que atendeu à extradição também será atendido.

Pelo exposto acima percebe-se a convergência dos seguintes pontos: a) entende-se extradição como a entrega de um indivíduo; b) para cumprir pena ou responder a processo penal; c) é necessário que a extradição seja requerida por um Estado, o requerente, a outro, dito requerido; d) o pedido poderá ser baseado em um tratado, que regule o instituto entre os Estados envolvidos, ou ainda, na ausência de tratado, o pedido poderá ser feito com base em uma promessa de reciprocidade.

2.1 Princípios que regem o direito extradicional

Como afirma Grau, “a interpretação do direito é dominada pela força dos princípios”, pois estes,

(...) atuam como mecanismo de controle da produção de normas pelo intérprete, ainda que o próprio intérprete produza as normas-princípio. Aqui não há, contudo, contradição, na medida que os princípios atuam como a medida do controle externo da produção de normas. Além disso, a escolha do princípio há de ser feita, pelo intérprete, sempre diante de um caso concreto, a partir da ponderação do conteúdo do próprio princípio (GRAU, 2009, p. 210).

Ainda, como diz Nunes (2004, p. 355), “nenhuma interpretação será bem feita se for desprezado um princípio. É que ele, como estrela máxima do universo ético-jurídico, vai sempre influir no conteúdo e alcance de todas as normas”.

Os princípios são preceitos fundamentais, consagram direitos e garantias, além de serem um guia na ajuda de resolução de conflitos, de problemas normativos.

2.1.1 Princípio *aut dedere aut judicare*

Este princípio revela-se na extradição como a obrigação de julgar ou extraditar indivíduo que tenha praticado um crime em um Estado, e se refugiado em outro com intenção de se desviar das punições legais do Estado em que cometeu o crime ou que detenha a competência para processá-lo e julgá-lo.

É princípio internacional, que tem como finalidade o combate contra a impunidade, para garantir que não haja lacunas de competências no julgamento dos crimes cometidos internacionalmente.

Sobre isso, preceitua Araújo Júnior (1994) que, quando o Estado requerido, por força do seu ordenamento jurídico, não puder atender à reivindicação estrangeira, para entrega de algum indivíduo, deverá assumir a posição de guardião do interesse internacional comum, obrigando-se a agir contra o indivíduo.

No mesmo sentido defende Guimarães, embora de forma minimalista que:

“Assim, quando o Estado requerido, por força de sua lei interna, não puder atender ao pedido estrangeiro deverá assumir a posição de guardião do interesse internacional comum, obrigando-se a proceder contra o extraditando, tal como se o crime estivesse sido cometido em seu território.” (GUIMARÃES, 1994, p. 53)

O entendimento de Guimarães é minimalista, pois só abrange a competência gerada pelo território da ocorrência do crime, não contemplando a competência que é gerada pelas normas dos países envolvidos.

Tem-se como exemplo o artigo 7º do Código Penal brasileiro que diz:

Art. 7º. Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

Por esta norma tem-se que, um brasileiro que tenha cometido um crime no território de um Estado estrangeiro, e se refugiou no território de um terceiro Estado, poderá ser requerido para julgamento tanto pelo Estado em que ocorreu o crime, como pelo Brasil, que prevê na sua legislação penal a competência para processar e julgar seu nacional que cometeu crime no exterior.

O princípio *aut dedere aut judicare* assim, fortalece o instituto da extradição, já que cria uma função cooperativa no combate internacional à impunidade dos infratores da lei.

2.1.2 Princípio da legalidade

Damásio Evangelista de Jesus diz que

O princípio da legalidade (ou de reserva legal) tem significado político, no sentido de ser uma garantia constitucional dos direitos do homem. Constitui a garantia fundamental da liberdade civil, que não consiste em fazer tudo o que se quer, mas somente aquilo que a lei permite. À lei e somente a ela compete fixar as limitações que destacam a atividade criminosa da atividade legítima. Esta é a condição de segurança e liberdade individual. Não haveria, com efeito, segurança ou liberdade se a lei atingisse, para punir condutas lícitas quando praticadas, e se os juízes pudessem punir os fatos ainda não incriminados pelo legislador (JESUS, 2002, p. 61).

Pode-se entender o princípio da legalidade como a submissão e o respeito à lei, visando combater a arbitrariedade do Estado, estando expresso no art. 5º, II, da Constituição Federal, que diz que somente a lei é capaz de criar obrigações para o indivíduo.

Art. 5º. [...]

[...]

II. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

Sobre a legalidade no processo de extradição, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal em seu Regimento Interno, decidindo que:

Art. 207. Não se concederá extradição sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a legalidade e a procedência do pedido, observada a legislação vigente.

O Poder Executivo não pode decidir sobre um pedido de extradição sem antes este passar pela apreciação do pelo STF, sobre sua legalidade. Esse entendimento é dado pela própria Constituição Federal de 1988, no seu art. 102, I, g:

Art.102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

O Judiciário irá apurar se estão presentes no processo de extradição os pressupostos contidos na lei interna e também, caso haja, no tratado aplicável. E, nesse mesmo sentido, também determina a Lei 6.815/80, em seu art. 83 que:

Art.83. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do STF sobre a legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

O princípio da legalidade garante a segurança jurídica, assegurando que o único meio hábil para restringir a autonomia de um indivíduo é a lei. Evita-se, dessa forma, a arbitrariedade do poder público.

2.1.3 Princípio da identidade

Também conhecido como princípio da dupla incriminação do fato ou da dupla tipificação, conceitua-se como a necessidade de que o fato que é considerado crime no país requerente, também seja considerado crime no Estado requerido.

O princípio da identidade no processo de extradição é encontrado na legislação brasileira na Lei 6.815/80, o Estatuto do Estrangeiro, no seu artigo 77, quando diz que “não se concederá a extradição quando o fato que motivar o pedido não for considerado crime no país de refúgio”.

Importante mencionar que a dupla incriminação foi mencionado pela primeira vez em tratado firmado entre Estados Unidos e Inglaterra, em 1794, conhecido como *Jay Treaty*, que abordava a extradição de pessoas. Mas foi somente a partir do *Britain's Extradiction Act*, em 1870, que se popularizou a exigência desse princípio como requisito no processo de extradição e, desse modo, outras nações passaram a introduzi-lo em suas legislações.

Segundo ensina João Marcelo de Araújo Junior,

A ideia do princípio da dupla tipicidade não é que os crimes sejam definidos de formas idênticas em ambas legislações, mas que somente os fatos que os fundamentem a acusação e condenação em um país, também seja passível de acusação e condenação no outro (ARAÚJO JÚNIOR, 1994, p. 63).

É necessário que haja correspondência entre as leis de ambos os Estados para que o pedido de extradição seja acolhido. Sendo assim, tem-se que, para ser atendido o pedido de extradição, é preciso que, mesmo que o fato típico não tenha igual denominação jurídica nos Estados envolvidos no processo de extradição, em ambos os países o fato seja considerado fato ilícito.

Porém, da mesma forma em que esse princípio, junto com o princípio da legalidade, auxilia contra uma possível arbitrariedade do Estado, ele pode se tornar um obstáculo à justiça, caso não haja compatibilidade de normas entre os países envolvido na extradição, ou seja, quando o fato que seja considerado crime no ordenamento jurídico do país requerente, não o seja considerado no ordenamento do país requerido. Nesta hipótese o indivíduo ficará impune aos olhos do Estado requerente.

O Ministro de STF, Mello (2002), ao analisar o princípio da identidade, diz que este está sendo muito criticado, pelo fato de que um Estado deve respeitar a legislação do outro.

O Estado requerido deixar de extraditar um indivíduo, que praticou ato considerado crime no território do Estado requente, por não considerar o ato praticado por este como ilícito, pelo que diz Celso de Mello, estaria desrespeitando o Estado requerente, ao desconsiderar sua legislação e seus costumes.

2.1.4 Princípio da especialidade

Este princípio informa que o indivíduo extraditado, quando estiver sob a posse do Estado requerente, não poderá ser detido, julgado ou condenado por outros delitos, cometidos anteriormente à extradição, que não estevam contemplados no pedido extradicional.

O Decreto-Lei nº 941/69 declarava, no seu art. 98, I, que o governo que solicitar a extradição se obriga a não prender ou processar o extraditado por outros atos anteriores ao pedido de extradição. A mesma afirmação encontra-se na lei vigente, Lei 6.815/80, no seu art. 91, I, onde diz:

Art. 91. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assumo o compromisso:
I. de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido”.

No tratado-modelo, sugerido pelas Nações Unidas, em seu art. 14 diz que:

1 - um indivíduo extraditado em razão do presente Tratado não poderá, no território do Estado requerente, ser processado, condenado, detido ou reextraditado para um terceiro Estado, nem ser submetido a outras restrições em sua liberdade pessoal, por uma infração antes da entrega [...]

E, nesse mesmo diploma, o art. 14 vem, então, a previsão da possibilidade de reextradição, estipulando a concordância do estado requerido

“[...] salvo: a) se se tratar de uma infração pela qual a extradição tenha sido concedida; ou b) se o Estado requerido manifestar a sua concordância”.

Na hipótese de atendimento do pedido de extradição, e sabendo-se da existência de outros processos contra o extraditando, diferente daquele que fundamentou o pedido de extradição, os demais juízos são chamados para que assim possam manifestar-se sobre o interesse em fazer um pedido de reextradição, como mostram os julgados abaixo:

EXTRADIÇÃO SUPLETIVA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. FATOS DELITUOSOS QUE ALÉM DE TEREM OCORRIDO ANTES DA EXTRADIÇÃO ORIGINÁRIA SÃO DIVERSOS DAQUELES QUE A MOTIVARAM. 1. Extradição supletiva. Persecução estatal ou punição penal ao extraditando em virtude de delito diverso daquele que motivou o pedido de extradição anteriormente deferido. Possibilidade, desde que o Estado requerido expressamente a autorize. Aplicação do princípio da especialidade (Estatuto do Estrangeiro, artigo 91, I). Precedentes. 1.1. Instrução deficiente do processo. Impossibilidade de verificar-se a ocorrência, ou não, do prazo prescricional. Alegação improcedente: a documentação contendo a síntese da decisão que ordenou a prisão cautelar retrata, com precisão, os períodos em que ocorreram as ações delituosas. Extradição supletiva deferida (STF - Ext-extensão: 716 IT, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 20/03/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 17-05-2002 PP-00059 EMENT VOL-02069-01 PP-00001).

EXTRADIÇÃO SUPLETIVA - PEDIDO DE EXTENSAO FORMULADO PELA CONFEDERAÇÃO HELVETICA - POSSIBILIDADE JURÍDICA - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE EM MATÉRIA EXTRADICIONAL (LEI n. 6.815/80, ART. 91, I)- SIGNIFICAÇÃO POLÍTICO-JURÍDICA DESSE POSTULADO - INOCORRENCIA, NO CASO, DE SUA VULNERAÇÃO - PEDIDO DE EXTENSAO DEFERIDO . - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir da interpretação da norma inscrita no art. 91, I, do Estatuto do Estrangeiro, tem reconhecido a possibilidade jurídica de qualquer Estado estrangeiro requerer a extensão da extradição a delitos que, anteriores ao pedido que a motivou, não foram incluídos na postulação extradicional originariamente deduzida. Precedentes. - A pessoa extraditada pelo Governo brasileiro não poderá ser processada, presa ou punida pelo Estado estrangeiro a quem foi entregue, desde que o fato delituoso, não obstante cometido antes do pedido de extradição, revele-se diverso daquele que motivou o deferimento da postulação extradicional originaria, salvo se o Brasil - apreciando pedido de extensão que lhe foi dirigido -, com este expressamente concordar. Inteligência do art. 91, I, do Estatuto do Estrangeiro, que consagra o princípio da

especialidade ou do efeito limitativo da extradição. - O princípio da especialidade - que não se reveste de caráter absoluto - somente atuara como obstáculo jurídico ao atendimento do pedido de extensão extradiciona, quando este, formulado com evidente desrespeito ao postulado da boa-fé que deve informar o comportamento dos Estados soberanos em suas recíprocas relações no plano da Sociedade internacional, veicular pretensões estatais eventualmente destituídas de legitimidade. O postulado da especialidade, precisamente em função das razões de ordem político-jurídica que justificam a sua formulação e previsão em textos normativos, assume inegável sentido tutelar, pois destina-se a proteger, na concreção do seu alcance, o súdito estrangeiro contra a instauração de perseguições penais eventualmente arbitrárias. Convenção Europeia Sobre Extradição (Artigo 14) e Tratado de Extradição Brasil-Suíça (Artigo V). Magistério da doutrina (STF – Ext. - extensão: 571 SI, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 07/06/1995, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 04-08-1995 PP-22440 EMENT VOL-01794-01 PP-00009).

2.1.5 Princípio do *non bis in idem*

O princípio do *non bis in idem* impede que uma pessoa seja punida duas vezes pelo mesmo crime. Sendo assim esse princípio assegura que ninguém será extraditado, se, pelo mesmo fato que fundamentar o pedido de extradição, já tiver sido julgado, ou, ainda estiver sendo julgado pelo poder Judiciário brasileiro.

Para reafirmar esse entendimento o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ext. 1174, formulada pelo governo da Suíça contra o tanzaniano Karim Mohamed Hinch, indeferiu o pedido de extradição, pois todos os fatos usados para fundamentar a solicitação já eram objetos de ações penais em trâmite na Justiça brasileira.

Essa previsão encontra-se no art. 77, V, da Lei 6.815/80, que diz:

Art. 77. Não se concederá a extradição quando:

V- o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

Já o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil, traz em seu art. 14, §7º que:

Art. 14. [...]

§7º. Ninguém poderá ser processado ou punido por um delito pelo qual já foi absorvido ou condenado por sentença passada em julgado, em conformidade com a lei e os procedimentos penais de cada país.

É evidente que se no pedido extradicional houver a indicação de mais fatos delituosos, além dos que estão em processo ou que já foram julgados na Justiça brasileira, nada impedirá que a extradição seja concedida.

2.2 Limites à Extradição

A Lei 6.815/80 traz no seu artigo 77 vedações à concessão da extradição, sendo oportuno destacar alguns deles, que serão apurados pelo Supremo Tribunal Federal no momento do controle judiciário do pedido:

Art. 77. Não se concederá a extradição quando:

I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;

[...]

VII - o fato constituir crime político;

VIII - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.

2.2.1 Nacionalidade

A vedação à extradição de nacionais já encontrava-se na Constituição Federal de 1967 no seu artigo 150, §19, que dizia:

Art. 150. [...]

[...]

§ 19 - Não será concedida a extradição do estrangeiro por crime político ou de opinião, nem em caso algum, a de brasileiro.

Note-se que a proibição dizia que “[...] nem em caso algum, a de brasileiro”, não especificando se este seria nato ou naturalizado, levando-se a entender que nenhum dos dois poderia ser extraditado.

A norma foi contemplada também na Lei 8.615/80 no seu artigo 77, I:

Art. 77. [...]

I. Não se concederá a extradição quando se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido.

Sendo acolhida mais tarde na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, que trata dos direitos fundamentais e garantias, em seu inciso LI:

Art. 5º. [...]

[...]

LI. Nenhum brasileiro será extraditado, salvo naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.

No momento do acolhimento da norma pela atual constituição, pode-se perceber que esta ampliou as hipóteses de concessão do nacional, acrescentando o caso de “envolvimento comprovado em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins”.

É interessante apresentar um acórdão do STF, sobre a hipótese de envolvimento com tráfico de entorpecentes:

QUESTÃO DE ORDEM EM EXTRADIÇÃO. BRASILEIRO NATURALIZADO. CERTIFICADO DE NATURALIZAÇÃO EXPEDIDO. ART. 5º, LI, CF/88. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS. INEXTRADITABILIDADE. 1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de impossibilitar o pleito de extradição após a solene entrega do certificado de naturalização pelo Juiz, salvo comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei. 2. A norma inserta no artigo 5º, LI, da Constituição do Brasil não é regra de eficácia plena, nem de aplicabilidade imediata. Afigura-se imprescindível a implementação de legislação ordinária regulamentar. Precedente. 3. Ausência de prova cabal de que o extraditando esteja envolvido em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Possibilidade de renovação, no futuro, do pedido de extradição, com base em sentença definitiva, se apurado e comprovado o efetivo envolvimento na prática do referido delito. Questão de ordem resolvida no sentido de indeferir o pedido de extradição (STF – Ext.- QO: 934 UR, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 09/09/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 12-11-2004 PP-00006 EMENT VOL-02172-01 PP-00121 RT v. 94, n. 832, 2005, p. 452-453 LEXSTF v. 26, n. 312, 2005, p. 310-316 RTJ VOL-00193-01 PP-00049).

Nesta situação, o pedido só foi indeferido porque não houve provas cabais que comprovassem o envolvimento do brasileiro naturalizado com o crime afirmado. Porém percebe-se na decisão da Suprema Corte, seu entendimento de que na hipótese de tráfico de entorpecentes, a previsão do artigo 5º da CF não tem eficácia imediata, pois ao colocar “na forma da lei” ao final, o constituinte originário determinou a necessidade de uma lei ordinária que regulamente tal hipótese. Sendo assim, está segunda parte do artigo ganhou a classificação de norma contida.

Entretanto, mais de 2 décadas se passaram e esta extensão ainda encontra-se pendente de edição de lei, e por não haver ainda norma que a regulamente, esta parte da norma, tão importante no combate ao crime, ficou sem efeito, dificultando desta forma, sua aplicação e abrindo a possibilidade de que criminosos busquem a naturalização brasileira para assim tentar escapar de uma punição.

Quanto a primeira parte da norma, para que haja a concessão da extradição do naturalizado, o crime comum imputado a ele, razão do pedido de extradição, deverá ter ocorrido antes da concessão da naturalização.

A proibição não é exclusiva do direito brasileiro, sendo tal vedação prática antiga na história do instituto. A maioria dos Estados não concede extradição de seus nacionais, existindo algumas exceções como os Estados Unidos, Bangladesh, Argentina, Colômbia, que concedem a extradição caso haja reciprocidade.

No caso de brasileiro nato, por outro lado, sua inextraditabilidade é absoluta, porém, cometendo este algum crime em outro país, ele não ficará impune. Isso se dá tanto pelo princípio do *aut dedere aut judicare*, que impõe a obrigação do Estado requerido de extraditar o criminoso ou, caso não extradite, a obrigação de julgá-lo, para que este não fique à margem da lei; como também pela previsão do ordenamento jurídico brasileiro que determina a extraterritorialidade das normas brasileiras no artigo 7º do Código Penal, como visto abaixo:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

[...]

II - os crimes:

[...]

b) praticados por brasileiro;

Sendo assim, o nacional que cometa crime no estrangeiro e se refugie no Brasil, não ficará impune, será processado e julgado como previsto no artigo 7º do Código Penal brasileiro.

Celso de Mello (2002) diz que a orientação de não extradição do nacional vêm sendo muito criticada na sociedade internacional, pela alegação de que esta vai de encontro com a cooperação internacional de repressão do crime, pois o julgamento do indivíduo no seu Estado nacional e não no Estado em que ocorreu o crime, leva à impunidade, tanto pela dificuldade de se obter as provas, como até mesmo pela distância do local onde ocorreu o crime.

O governo brasileiro mantém-se forte quanto a não extradição de brasileiro nato. Porém em relação aos naturalizados pode-se ver, tanto pela norma prevista no artigo 5, LI da Constituição Federal de 88, quanto pelo previsto no artigo 77, I, da Lei 8.615/80, que há situações em que poderá ser concedida a extradição de brasileiro naturalizado.

2.2.2 Crimes Políticos e de Opinião

A limitação à extradição de estrangeiro por crime político encontra-se na Lei 6.815/80, o Estatuto do Estrangeiro, no seu artigo 77, VII que diz:

Art. 77. [...]

[...]

VII. Não se concederá a extradição quando o fato constituir crime político.

A mesma vedação está na Constituição Federal de 88, em seu artigo 5, LII, que diz:

Art. 5º. [...]

LII. Não será concedida a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião.

A maioria dos tratados internacionais vedam a extradição por crime político, porém não definem o que caracteriza um crime político, preferindo delimitá-lo por exclusão, por ser mais fácil determinar o que não é crime político do que conceituá-lo. Prática esta que não

somente dificulta a definição do delito, como também pode transformá-lo em motivo de barganhas internacionais.

Não é tarefa fácil conceituar o que sejam crimes políticos, por isso a doutrina costuma criar uma divisão, distinguindo crimes políticos puros, que são aqueles com predominância da motivação política, não envolvendo o uso de violência, e também não havendo conexão com crimes comuns, dos crimes políticos mistos, que mesmo tendo uma expressão política, tem mais forte em sua essência atos violadores do direito comum, utilizando-se de violência e de ações dirigidas contra pessoas que não estão envolvidas no conflito.

Fica claro que os crimes políticos mistos são mais graves, sendo assim passíveis de extradição, pois eles apresentam duas infrações que atuam simultaneamente, uma de natureza comum e outra de natureza política, podendo sua prática gerar condutas perigosas para a sociedade.

Pela dificuldade de se conceituar os crimes políticos Celso de Mello (2002) traz dois critérios propostos pela doutrina, para tentar caracterizar este tipo de delito: a) critério objetivo, em que seria crime político aquele que atinge a ordem política estatal; e b) critério subjetivo, sendo crime político aquele com finalidade política.

Ainda há aqueles que dividam o crime político em próprio e impróprio. Segundo Delmanto (2007, p. 64) os crimes políticos próprios “somente lesam ou põem em risco a organização política” enquanto os crimes políticos impróprios “também ofendem outros interesses além da organização política”.

Também seguindo o mesmo raciocínio diz Marcus Cláudio Acquaviva que “O crime político próprio objetiva subverter apenas a ordem política instituída, sem atingir outros bens do Estado ou bens individuais; o crime político impróprio visa a lesar, também, bens jurídicos individuais e outros que não a segurança do Estado”.

Por mais que seja difícil conceituar os crimes políticos, a distinção entre estes e os crimes comuns é muito grande. Nos crimes comuns a ilicitude é absoluta e desaprovada por todos os povos, e já nos crimes de natureza política a ilicitude é relativa, visto que um ato considerado crime em um Estado pode ser considerado uma ação elogiável em outro.

No Brasil, o caso em que o crime comum, conexo ao crime político constituir o fato principal ou quando o fato constituir principalmente infração a lei penal comum, nestas hipóteses poderá ser concedida a extradição (artigo 77, § 1º).

§ 1º A exceção do item VII não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

A Lei 6.815/80 também traz alguns casos em que o STF poderá deixar de considerar crime político, independente de motivação política:

Art. 77. [...]

§ 3º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, sequestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

O rol de delitos trazidos acima como: anarquismo, terrorismo, sabotagem, sequestro de pessoa, são conhecidos como crimes antissociais, modalidade de crime que foi tipificada na França, na tentativa de repressão aos crimes como anarquismo que no século XX não era considerado crime.

Celso de Mello faz uma observação importante em relação aos crimes políticos e os crimes antissociais:

[...] os crimes políticos não abrangem os crimes antissociais, nem os crimes ou atentados contra a vida de chefes de Estado.

Os crimes antissociais são aqueles praticados por anarquistas. Eles se distinguem dos crimes políticos, porque enquanto estes visam a destruição de determinada forma de governo, aqueles visam a destruição de qualquer governo, visam destruir a “organização social comum aos Estados civilizados” (Accioly). [...] a distinção é tida como válida e os autores de crimes antissociais são passíveis de extradição (Mello, 2002, p.990).

Em relação ao crime de terrorismo há algo mais delicado, pois é um crime que ainda não tem uma conceituação certa e generalizada. O entendimento internacional de que cada Estado deve legislar internamente sobre medidas de repressão ao terrorismo, faz com que não haja uma política internacional eficaz para o combate deste crime.

No Brasil existem, atualmente, três projetos de Lei diferentes que estão tentando tipificar o crime de terrorismo. O Projeto de Lei 728, de 2011, que prevê uma pena de 15 a 30 anos para quem “provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante ofensa à integridade física ou privação da liberdade de pessoa, por motivo ideológico, religioso, político ou de preconceito racial, étnico ou xenófobo”, ainda prevê que em caso de morte a pena será

aumentada para 24 a 30 anos. Outro projeto é o Projeto de Lei 762, também de 2011, que tem a mesma definição de terrorismo e as mesmas penas que o PL 728, só havendo alteração nos casos de aumento de pena.

E por fim o PL 499, de 2013, com o texto bem parecidos aos projetos 762 e 728, trazendo como definição do crime o ato de “provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante ofensa ou tentativa de ofensa à vida, à integridade física ou à saúde ou à privação da liberdade de pessoa”, o projeto mantém a mesma pena dos projetos anteriores.

Atualmente, a norma vigente sobre terrorismo se encontra no artigo 20 da Lei de Segurança Nacional, Lei 7.170/83, que diz que:

Art. 20 - Devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

Porém, como pode-se ver, a norma acima prevê pena para o ato de terrorismo, mas não o define.

A extradição instrumento utilizado no combate ao crime internacional, também sente a necessidade de definição do crime de terrorismo, principalmente em relação a natureza do crime cometido, sendo necessário definir de forma precisa o que é o crime de terrorismo, a fim de que seja possível a aplicação de uma política de combate ao terror mais eficaz.

Em relação aos crimes de opinião a Constituição Federal, no seu artigo 5, LII, veda a extradição por sua prática, mas não há mais nenhuma disposição em relação a esses crimes na legislação ordinária brasileira.

Desta forma a doutrina considera os crimes de opinião como crimes de natureza política, uma vez que na maioria dos casos eles tem motivação ou finalidade política, não sendo passíveis de extradição.

2.2.3 Tribunal ou Juízo de Exceção

Outra vedação à concessão de extradição, dada pela Lei 6.815/80, é a hipótese de submissão do extraditando a Tribunal ou Juízo de Exceção (art. 77, VIII).

A Constituição Federal de 1988 proíbe, em seu art. 5, XXXVII, a existência de Tribunais ou Juízos de Exceção, no judiciário brasileiro:

Art. 5. [...]

[...]

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

[...]

Essa proibição dada pela CF tem fundamento em outras normas encontradas no mesmo dispositivo, são elas, a garantia do juiz natural e a do devido processo legal (art.5º, LIII e LIV, respectivamente).

Art. 5º. [...]

[...]

LIII. Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV. Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

[...]

A Carta Magna brasileira garante que todos terão direito a um julgamento justo, e que este julgamento será feito por um juízo previamente constituído, e com a competência já prevista pela constituição.

Sobre a importância do juiz natural diz Nery Junior:

“O princípio do juiz natural, enquanto postulado constitucional adotado pela maioria dos países cultos, tem grande importância na garantia do Estado de Direito, bem como na manutenção dos preceitos básicos de imparcialidade do juiz na aplicação da atividade jurisdicional, atributo esse que presta à defesa e proteção do interesse social e do interesse público geral (NERY JÚNIOR, 2000, p. 65).”

Por essas garantias trazidas pela Constituição Federal brasileira é que entende-se a proibição desses juízos no ordenamento brasileiro, e a conseqüente vedação à extradição para julgamento por este tipo de tribunal.

O tribunal de exceção é excepcional, tem caráter temporário, são constituídos para o julgamento de casos específicos, após destes terem ocorrido. O mais conhecido juízo de exceção foi o Tribunal de Nuremberg, constituído após a Segunda Guerra Mundial pelos aliados, para o julgamento dos nazistas pelos crimes cometidos contra a humanidade durante a guerra.

O principal problema desse tipo de tribunal é a total perda de garantias constitucionais, como os já citados, devido processo legal e juiz natural, e ainda o duplo grau de jurisdição, ampla defesa e tantas outras garantias. É um juízo altamente parcial, já que é constituído para casos específicos, onde há um grande interesse no direcionamento das suas decisões.

Interessante apresentar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, e a importância dada por ele ao tipo de julgamento que o extraditando será submetido quando em posse do Estado requerente:

EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELA JUSTIÇA ARGENTINA. TRATADO ESPECÍFICO: REQUISITOS ATENDIDOS. EXTRADITANDO INVESTIGADO PELOS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELA TRAIÇÃO (HOMICÍDIO AGRAVADO POR ALEIVOSIA E POR EL NUMERO DE PARTICIPES) E SEQÜESTRO QUALIFICADO (DESAPARICIÓN FORZADA DE PERSONAS): DUPLA TIPICIDADE ATENDIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CRIMES DE HOMICÍDIO PELA PRESCRIÇÃO: PROCEDÊNCIA. CRIME PERMANENTE DE SEQÜESTRO QUALIFICADO: INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO, CRIME MILITAR OU POLÍTICO, TRIBUNAL DE EXCEÇÃO E EVENTUAL INDULTO: IMPROCEDÊNCIA. EXTRADIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA. [...] 9. Extraditando que não será julgado por tribunal de exceção, notadamente porque o objetivo do presente pedido extraditacional é o processamento e julgamento do Extraditando pelo Poder Judiciário argentino, plenamente capaz de assegurar aos réus, em juízo criminal, a garantia plena de um julgamento imparcial, justo e regular (STF – Ext.: 1150 , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 19/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00001).

Como pode-se ver pela decisão do STF, o objetivo do instituto da extradição, além da cooperação de combate ao crime, é também o de garantir que o acusado será submetido a um julgamento justo e imparcial.

Tribunais de exceção são característicos de governos totalitaristas, ditatoriais, que servem como forma de repreender a sociedade. Desta forma, qualquer governo que se denomine democrático deve abolir de todas as formas esse tipo de juízo.

2.2.4 Crimes Militares

Sobre os crimes Militares, não há nenhuma vedação, na legislação brasileira, sobre a extradição de indivíduo pela prática de crime militar, mas também não há impedimento que o Brasil celebre acordos internacionais que consagrem a não extradição no caso de crimes exclusivamente militares. Sendo assim o Brasil aprovou, por meio da Lei nº 605, o texto do Acordo de Extradição entre os Estados Partes do Mercosul, de que fazem parte: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.

No artigo 6º deste acordo ficou determinado que:

Art. 6º. Não se concederá a extradição por delitos de natureza exclusivamente militar.

Desta forma, no que sirva este acordo, não poderá ser concedida a extradição motivada por crime exclusivamente militar.

3 CAPÍTULO 02 EXTRADIÇÃO: PRISÃO PERPÉTUA, PENA DE MORTE E PENA CORPORAL

A Lei 6.815/80 traz a seguinte afirmação em seu artigo 91, III:

Art. 91. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assumo o compromisso:

[...]

III - de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação;

É notável que o legislador da Lei 6.815/80 somente mencione impedimento à penas corporais ou de morte, e não encontra-se vedação, no Estatuto do Estrangeiro, sobre pena de prisão perpétua.

Em 1985, antes da vigência da atual constituição, no julgamento do processo de Extradicação nº 426, o Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido de extradicação, que previa como pena a prisão perpétua, decidindo por sua maioria pela improcedência da alegação de ressalva para a comutação de prisão perpétua, por falta de previsão na lei ou em tratado.

EXTRADIÇÃO. EXTRADITANDO FORAGIDO. PRISÃO PERPETUA. DEFERIMENTO. 1. PROCESSO QUE REUNE AS CONDIÇÕES NECESSARIAS A ENTREGA DO EXTRADITANDO. 2. ENTENDE O TRIBUNAL, POR SUA MAIORIA, IMPROCEDENTE A ALEGAÇÃO DE RESSALVA PARA A COMUTAÇÃO DE PRISÃO PERPETUA EM PENA LIMITATIVA DE LIBERDADE, POR FALTA DE PREVISÃO NA LEI OU NO TRATADO. 3. PEDIDO DE EXTRADIÇÃO DEFERIDO (STF - Ext.: 426 EU, Relator: RAFAEL MAYER, Data de Julgamento: 04/09/1985, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 18-10-1985 PP-18452 EMENT VOL-01396-01 PP-00007 RTJ VOL-00115-03 PP-00969).

Essa decisão mostra que o STF não tinha nenhum problema em conceder a extradicação para cumprimento de pena de prisão perpétua, mesmo que o processo tenha ocorrido ainda sob a égide da constituição de 1967 o exemplo serve como parâmetro, pois essa constituição em seu art. 153, § 11, previa a proibição da aplicação da pena com caráter perpétuo. Em um dos votos que deferiram o pedido de extradicação, está o do então Ministro Francisco Rezek, que preleciona o seguinte:

[...] no que concerne ao parágrafo 11 do rol constitucional de garantias ele estabelece um padrão processual no que se refere a este país, no âmbito especial da jurisdição

desta República. A lei extradicionária brasileira, em absoluto, não faz outra restrição salvo aquela que tange à pena de morte. [...] O que a Procuradoria Geral da República propõe é uma extensão transnacional do princípio inscrito no parágrafo 11 do rol de garantias (REZEK, 1985 *apud* MAZZUOLI, 2011, p. 732).

Porém, a Constituição Federal de 1988 ao falar sobre direitos e garantias fundamentais, trouxe não só a proibição a imposição de penas de morte, permitindo-a apenas no caso de guerra declarada, como também à prisão perpétua (art. 5º, XLVII, *a e b*).

Art. 5º. [...]

[...]

XLVII. Não haverá penas

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

[...]

Essa disposição da constituição tem fundamento no direito à vida, na dignidade da pessoa humana.

E a partir do julgamento do processo de Extradicação nº 855, em 2004, o Supremo Tribunal Federal atualizou sua visão, passando a entender que para o deferimento do pedido de extradição seria necessário que o Estado requerente comutasse a pena de prisão perpétua, para uma pena privativa de liberdade de no máximo 30 anos.

[...] EXTRADIÇÃO E PRISÃO PERPÉTUA: NECESSIDADE DE PRÉVIA COMUTAÇÃO, EM PENA TEMPORÁRIA (MÁXIMO DE 30 ANOS), DA PENA DE PRISÃO PERPÉTUA - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM OBEDIÊNCIA À DECLARAÇÃO CONSTITUCIONAL DE DIREITOS (CF, ART. 5º, XLVII, 'b').- A extradição somente será deferida pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de fatos delituosos puníveis com prisão perpétua, se o Estado requerente assumir, formalmente, quanto a ela, perante o Governo brasileiro, o compromisso de comutá-la em pena não superior à duração máxima admitida na lei penal do Brasil (CP, art. 75), eis que os pedidos extradicionais - considerado o que dispõe o art. 5º, XLVII, 'b' da Constituição da República, que veda as sanções penais de caráter perpétuo - estão necessariamente sujeitos à autoridade hierárquico-normativa da Lei Fundamental brasileira. Doutrina. Novo entendimento derivado da revisão, pelo Supremo Tribunal Federal, de sua jurisprudência em tema de extradição passiva [...] (STF – Ext.: 855 CL, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 25/10/2006, Data de Publicação: DJ 01/11/2006 PP-00044).

Em julgamento ainda mais recente, em 2010, o Supremo Tribunal Federal, voltou a reafirmar o novo entendimento adotado, sobre a necessidade de comutação da pena de caráter perpétuo.

EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. NACIONAL COLOMBIANO PROCESSADO PELA CORTE DISTRITAL LESTE DE NOVA IORQUE, ESTADOS UNIDOS. ACUSAÇÃO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES DE GRANDE VULTO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO PLEITO EXTRADICIONAL. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. COMPROMISSO FORMAL DO ESTADO REQUERENTE QUANTO À DETRAÇÃO E À COMUTAÇÃO DE PENA DE PRISÃO PERPÉTUA EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE ATÉ 30 (TRINTA) ANOS DE RECLUSÃO. CONCORDÂNCIA DO EXTRADITANDO NA SUA EXTRADIÇÃO. PEDIDO DEFERIDO. 1. Trata-se de pedido de extradição instrutória formulado pelo Governo dos Estados Unidos da América em desfavor do cidadão colombiano Nestor Ramon Caro Chaparro, o qual responde a várias acusações perante a Corte Distrital dos Estados Unidos para o Distrito Leste de Nova Iorque, pela prática de crimes de tráfico de entorpecentes e lavagem de dinheiro. 2. O Estado requerente cumpriu todas as formalidades previstas no Tratado de Extradicação firmado entre a República Federativa do Brasil e o Governo Norte-Americano, promulgado pelo Decreto 55.750, de 11.2.1965. 3. Os requisitos de dupla punibilidade e de dupla tipicidade quanto aos delitos imputados foram preenchidos, inexistindo, ainda, a alegada prescrição de tais crimes nos termos da legislação pertinente. 4. O Estado requerente, todavia, deve se comprometer a proceder à respectiva detração penal quanto ao tempo que o extraditando permaneceu preso à disposição deste Supremo Tribunal Federal, bem como proceder à comutação da pena de prisão perpétua em pena privativa de liberdade de até no máximo 30 (trinta) anos, caso haja condenação. 5. Concordância do extraditando quanto ao pedido formulado pelo Estado requerente, havendo a necessária e imediata entrega às autoridades americanas. 6. Extradicação integralmente deferida, devendo o Estado requerente se comprometer a proceder à devida detração quanto ao período que o extraditando está preso preventivamente no Brasil, ou seja, desde 16.4.2010, bem como à referida comutação de penas (STF – Ext. 1214, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 17/12/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-084 DIVULG 05-05-2011 PUBLIC 06-05-2011 EMENT VOL-02516-01 PP-00038).

Seria de total incoerência se fosse admitida a extradição para cumprimento de pena de morte, pena corporal ou de prisão perpétua já que no ordenamento jurídico brasileiro há claras vedações a esses tipos de pena.

O Estado requerente fica, então, proibido de aplicar essas penas, corporal, de morte ou de caráter perpétuo ao extraditando, tendo que comutá-las em pena privativa de liberdade, com o limite máximo de cárcere de 30 anos, que é o que está previsto no ordenamento brasileiro (artigo 75 do Código Penal brasileiro).

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

Essa necessidade de comutar a pena tem ligação ao princípio da identidade, em que o fato típico também deve ser crime no ordenamento do Estado requerido, não se podendo aplicar ao extraditando pena que não seja prevista na legislação do país em que esse se encontra.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do pedido de Extradicação 1201, em 2011, proferiu decisão com o seguinte entendimento:

EXTRADIÇÃO - DELITOS COMUNS - REGULARIDADE FORMAL DO PEDIDO EXTRADICIONAL - SÚMULA 421/STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 89 DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO - POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA PENA DE MORTE - NECESSIDADE DE COMPROMISSO FORMAL DE COMUTAÇÃO - PEDIDO DEFERIDO, COM RESTRIÇÃO. PROCESSO EXTRADICIONAL - EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SISTEMA DE CONTENCIOSIDADE LIMITADA - ESTATUTO DO ESTRANGEIRO (ART. 85, § 1º) - CONSTITUCIONALIDADE. [...] O ordenamento positivo brasileiro, nas hipóteses de imposição do *supplicium* extremum, exige que o Estado requerente assumira, formalmente, no plano diplomático, o compromisso de comutar, em pena privativa de liberdade não superior ao máximo legalmente exequível no Brasil (CP, art. 75, *caput*), a pena de morte, ressalvadas, quanto a esta, as situações em que a lei brasileira - fundada na Constituição Federal (art. 5º, XLVII, a) expressamente permite a sua aplicação, caso em que se tornará dispensável a exigência de comutação. [...] (STF – Ext.: 744 BU, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/1999, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 18-02-2000 PP-00054 EMENT VOL-01979-01 PP-00041 RTJ VOL-00172-03 PP-00751).

Dessa forma, fica claro que o atual entendimento do STF está sedimentado e que tanto nos casos de pena de prisão perpétua, assim como no caso da pena de morte, é necessário o comprometimento do Estado requerente em comutar a pena imposta no pedido de extradição, para a pena máxima aceita no ordenamento jurídico brasileiro, determinada no art. 75 do Código Penal brasileiro, que é de 30 anos.

Valério Mazzuoli faz uma observação, sobre os pedidos de extradição para cumprimento originariamente de pena de morte, em que diz:

O STF, salvo esta última hipótese, também pode autorizar a extradição para países que imponham pena de morte em relação ao crime cometido pelo extraditando, desde que o Estado requerente assumira o compromisso de comutá-la em pena privativa de liberdade (podendo ser, inclusive, pena de prisão perpétua) (MAZZUOLI, 2011, p. 733).

Porém, tal afirmação não parece ser harmônica com o entendimento do STF, que deixou bem claro que os pedidos de extradição, sujeitos a hierarquia da atual Constituição Federal brasileira, não poderão ser concedidos para o cumprimento de pena de morte ou de pena de prisão perpétua, sendo necessário que haja a comutação da pena.

Sendo assim, seja o pedido de extradição para cumprimento de pena de prisão perpétua ou pena de morte, todos os Estados requerentes têm que se comprometer a atender o princípio da comutação da pena, limitando-se a pena imposta em pena privativa de liberdade, que no Brasil é de no máximo 30 anos.

4 CAPÍTULO 03 TRATADOS E PROMESSA DE RECIPROCIDADE

Está previsto no art. 76 da Lei 6.815/80, que “A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade.”

4.1 Tratados

O tratado é um acordo jurídico que nasce da manifestação de vontade, de dois ou mais sujeitos com o objetivo de regular determinado assunto em um âmbito internacional.

É considerado atualmente a fonte mais importante do Direito Internacional, tendo o interesse em seu estudo despontado com o desenvolvimento das relações internacionais, que trouxeram consigo uma necessidade de regulamentação, para dar mais segurança aos Estado em se relacionarem uns com os outros.

Com a evolução dos Estados e das relações internacionais diz Valério Mazzuoli que, “surgiu a necessidade de codificar o Direito dos Tratados, desenvolvendo-o e contribuindo para a consecução dos propósitos das Nações Unidas, consistentes, essencialmente, na manutenção da paz e da segurança internacionais” (MAZZUOLI, p.165, 2011).

Em 1980 entrou em vigor, internacionalmente, a Convenção de Viena, com a adesão de 35 Estados, e é considerado até hoje um dos mais importantes documentos de Direito Internacional Público.

Conhecida como a Lei dos Tratados ou tratado dos tratados, a Convenção de Viena não se limita apenas a regulamentação de regras referentes aos tratados já concluídos entre Estados, mas também trazendo normas que vão desde questões pré-negociais, até o momento da ratificação e adesão pelos Estados aderentes.

Entre suas regras, está um dos seus princípios basilares, que é o princípio do *pacta sunt servanda*, falando que os pactos devem ser respeitados, não podendo o direito interno de um Estado aderente à tratado, impedir a execução deste.

No Brasil, após longo processo, somente em 14 de dezembro de 2009 é que a Convenção de Viena foi ratificada, tendo sido publicada oficialmente pelo Decreto nº 7.030. Porém mesmo com a ratificação desse tratado, ainda continua vigente no Brasil, no que não contrariar a Convenção de Viena, a Convenção de Havana sobre Tratados de 1928.

A Convenção de Havana foi a primeira vez que foi versada a celebração de tratados, dando partida nos estudos acerca do tema, estudos esses que mais adiante levaram a elaboração da Convenção de Viena. A Convenção de Havana está vigente no Brasil (que a incorporou em 1929 através do Decreto nº 18.956) e em apenas mais oito países.

4.1.1 Obrigatoriedade de observância aos tratados

O *pacta sunt servanda*, previsto no artigo 26 da Convenção de Viena afirma que “todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé”, ou seja, ao aderir a um tratado o Estado aderente está se comprometendo ao cumprimento deste de boa-fé.

Diz Mazzuoli (2011) que, a obrigação de respeitar os tratados encontra-se na consciência e no sentimento de justiça internacional, sendo para tanto imprescindível sua observância para que haja uma base de confiança entre os Estados, habilitando a organização política internacional.

Vista a importância da observância do tratado e da obrigatoriedade de cumpri-lo por todo o Estado aderente, o eventual descumprimento de um tratado acarretará na responsabilidade do Estado, na esfera internacional.

O artigo 27 da Convenção de Viena traz que “uma parte não poderá invocar as disposições de seu Direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”. Assim conclui-se que se a norma de direito interno, de status mesmo constitucional, deve ser afastada, curvando-se o Estado ao *pacta sunt servanda*.

Mazzuoli (2011) diz que essa disposição do artigo 27 teve clara intenção de impedir que os Estados que após se obrigarem a um tratado, invocassem o seu direito interno, suas constituições, para justificarem a não observação do acordo.

O art. 46 da Convenção de Viena traz uma exceção ao disposto no art. 27 do mesmo instituto, que diz:

46°. Disposições de direito interno relativas à competência para concluir tratados;

1. um Estado não pode invocar fato de que seu consentimento em obrigar-se por um tratado foi expresso em violação de uma disposição de seu direito interno sobre a competência para concluir tratados, a não ser que essa violação fosse manifesta e dissesse respeito a uma norma de seu Direito interno de importância fundamental.

Por este artigo concluímos que, no âmbito das normas brasileiras, a única forma de se invocar o direito interno para o não cumprimento de tratado a que o Brasil se obrigou, é a norma prevista no art. 49, I, da Constituição Federal, que diz ser do Congresso Nacional a competência exclusiva para “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais, que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

Essa é a única hipótese e exceção ao art. 27 da Convenção de Viena, como diz Mazzuoli:

Salvo este caso especialíssimo, a regra do art. 27 da Convenção de Viena continua a valer em sua inteireza, não podendo uma parte em um tratado internacional invocar as disposições de seu Direito interno (qualquer delas, inclusive as normas da Constituição) para justificar o inadimplemento desse tratado (MAZZUOLI, p. 253, 2011).

Pela liberdade dada aos Estados, de aderirem ou não aos tratados propostos, no exercício de sua soberania, invocar o direito interno para o não cumprimento do tratado seria uma direta afronta a este que é o principal princípio do Direito Internacional Público, o *pacta sunt servanda*, repita-se.

4.2 Promessa de Reciprocidade

A promessa de reciprocidade é utilizada entre Estados, que não têm entre si um tratado que regule o instituto da extradição.

Sobre o assunto, Francisco Rezek diz que:

A promessa de reciprocidade em matéria extradicional tanto pode ser acolhida quanto rejeitada, sem fundamentação, pelo governo brasileiro. Sua aceitação não significa, em absoluto, um compromisso internacional sujeito ao referendo do Congresso. Ao governo é lícito, ademais, declinar da promessa formulada, em espécie, por país cujas solicitações anteriores tenham tido melhor êxito (REZEK, 2008, p. 190).

O Ministro Mello (2002), sobre a promessa de reciprocidade, afirma que essa não tem o poder de criar direito, somente havendo o direito e o dever quando há um tratado que regulamente o instituto entre os Estados. Ele ainda diz que quando não há tratado pode haver

um dever moral, de extraditar o delinquente, mas não um dever jurídico. Porém mesmo não havendo o dever jurídico, algumas legislações reconhecem a possibilidade de satisfação do pedido de extradição mediante uma promessa de reciprocidade. Como não é um dever jurídico, o Estado pode modificar suas leis de extradição unilateralmente, não criando uma obrigação com a sociedade internacional.

Pode-se entender a reciprocidade como uma forma de solidariedade entre os Estados no combate à criminalidade. Segundo Mello (2002), enquanto não houver a adoção de forma ampla do princípio universal de repressão à criminalidade, a extradição continuará a ser um instituto necessário para que essa repressão seja eficaz.

Mas como visto no art. 76, da Lei 6.815/80, a promessa de reciprocidade pode ser usada, na ausência de tratado, como fundamento para se fazer o pedido de extradição. O Supremo Tribunal Federal, seguindo esse entendimento, deferiu pedido de extradição (Ext. 1293 DF) baseado em promessa de reciprocidade, como se pode ver no julgado abaixo:

EMENTA: DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. EXTRADIÇÃO. REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA. CÓDIGO BUSTAMANTE DERROGAÇÃO. FRAUDE. CRIME TIPIFICADO NO BRASIL COMO ESTELIONATO (ART. 171 DO CÓDIGO PENAL). DUPLA TIPICIDADE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EM AMBOS OS ORDENAMENTOS JURÍDICOS. PROMESSA DE RECIPROCIDADE. EFICÁCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL. INOCORRÊNCIA. DETRAÇÃO DO TEMPO DE CUMPRIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL. CRIME SEM CONOTAÇÃO POLÍTICA. EXTRADIÇÃO DEFERIDA [...] 5. O art. 76 da Lei nº 6.815/80 dispõe que: A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade; por isso que a alegação de ineficácia da promessa de reciprocidade não colhe procedência, sobretudo em razão da presunção iuris tantum que norteia a boa-fé nas relações internacionais, aliada à inexistência de comprovação de descumprimento de compromisso anterior. [...].10. O delito não tem conotação política. 11. É cediço que o Estado requerente deverá firmar o compromisso de detrair da pena o tempo em que o extraditando esteve preso preventivamente no território brasileiro para fins de extradição (Ext. 1211/REPÚBLICA PORTUGUESA, rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJ de 24/3/2011; Ext. 1214/EUA, rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJ 6/5/2011; Ext. 1226/Reino da Espanha, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 1/9/2011); aliás, como previsto na promessa de reciprocidade. 12. Pedido de extradição deferido (STF – Ext.: 1293 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 11/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 12-08-2013 PUBLIC 13-08-2013).

Portanto, o princípio da reciprocidade tem grande importância na luta contra a criminalidade, e na constante busca para uma cooperação penal internacional.

Pois nas situações em que criminosos buscam refúgio em um Estado que não tenha tratado com o outro em que ele cometeu o delito, para que desta forma não corra o risco de ser

extraditado, esta ausência de tratado pode ser suprida pela promessa de reciprocidade, que não deixará em puni o indivíduo que tenta fugir da justiça.

4.3 Tratados de Extradicação do Brasil

É prática usual na extradicação a celebração de tratados bilaterais, sendo que o Brasil tem atualmente tratados que regulam a extradicação com os países a seguir: Argentina, Austrália, Bélgica, Bolívia, Chile, Colômbia, Coreia do Sul, Equador, Espanha, Estados Unidos da América, França, Itália, Lituânia, México, Paraguai, Peru, Portugal, Reino-Unido e Irlanda do Norte, República Dominicana, Romênia, Rússia, Suíça, Ucrânia, Uruguai e Venezuela.

Tais tratados bilaterais não contemplam, necessariamente, as mesmas regras disciplinadoras da extradicação, mas as próprias de um determinado tratado devem ser obedecidas na relação entre o Brasil e aquele país conveniente. E se caso haja mais de um Estado requerendo a extradicação da mesma pessoa, o artigo 79, §3, da Lei 6.815/80 determina que as normas dos tratados assinados pelo Brasil se sobrepõe as normas internas para determinar qual país tem a preferência para receber o extraditando.

Art. 79. Quando mais de um Estado requerer a extradicação da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida.

[...]

§3º. Havendo tratado ou convenção com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que disserem respeito à preferência de que trata este artigo.

5 CAPÍTULO 04 ETAPAS DO PROCEDIMENTO EXTRADICIONAL

No Estatuto do Estrangeiro, Lei 6.815/80, há três etapas para a extradição passiva no Brasil: Fase Administrativa, Fase Judicial e Fase Política. Dessas três fases, no direito brasileiro, a maior e mais complexa é a fase judiciária, tendo essa uma certa predominância no processo de extradição.

5.1 Fase Administrativa

A extradição tem início com a fase administrativa, na qual o Estado estrangeiro faz o requerimento, encaminhando o pedido, pela via diplomática, ou na sua falta diretamente pelo governo, ao presidente brasileiro.

O pedido deve ser encaminhado ao presidente brasileiro, pois é dele a competência, segundo a Constituição Federal (art. 84, VII), de manter as relações internacionais do Estado brasileiro.

Invertendo-se os polos, porém, pondo o Brasil na posição de Estado requerente, extradição ativa, o pedido de extradição será feito pelo Ministro da Justiça que o encaminhará, através do Ministro das Relações Exteriores, ao Estado estrangeiro, a entrega do indivíduo.

Vale ressaltar que se o pedido de extradição feito ao Brasil, estiver fundamentado em promessa de reciprocidade, poderá o Poder Executivo, na fase administrativa, indeferir o pedido sem precisar remete-lo ao Poder Judiciário, sendo conhecida como recusa sumária.

Sobre essa possibilidade, ensina Francisco Rezek que:

Fundada em promessa de reciprocidade, a demanda extradicional abre ao governo brasileiro a perspectiva de uma recusa sumária [...]. Apoiada, porém, que se encontre em tratado, o pedido não comporta semelhante recusa. Há, neste passo, um compromisso que ao governo brasileiro incumbe honrar, sob pena de ver colocada em causa sua responsabilidade internacional (REZEK, 2008, p. 190).

Como visto, a recusa sumária só é possível caso não haja tratado regulando o instituto da extradição entre os países, pois nesse caso, havendo tratado, não poderá o Poder Executivo decidir sobre a extradição sem remeter o pedido ao Poder Judiciário, para que o Supremo Tribunal Federal aprecie a legalidade do pedido.

5.2 Fase Judicial

Encerrada a fase administrativa o pedido é encaminhado ao Poder Judiciário, para que o Supremo Tribunal Federal realize o controle jurisdicional, julgando a legalidade e procedência do pedido. Isto porque a Constituição Federal, em seu art. 102, I, g, assegura a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a extradição solicitada por Estado Estrangeiro.

Para tanto, dispõe o artigo 83 da Lei 6.815/80:

Art. 83. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

Sobre a necessidade de submissão ao Poder Judiciário, Rezek afirma que essa “se justifica, na doutrina internacional, pela elementar circunstância de se encontrar em causa a liberdade do ser humano.” (REZEK, 2008, p. 191).

A exigência de que o pedido passe pela apreciação do Supremo Tribunal Federal, é uma forma de garantir a observância dos direitos fundamentais do sujeito objeto do pedido de extradição, e de suas garantias individuais.

Francisco Rezek descreve essa fase do processo de extradição da seguinte maneira:

Recebendo do governo o pedido de extradição e peças anexas, o presidente do Supremo o faz autuar e distribuir, e o ministro relator determina a prisão do extraditando. Tem início um processo cujo caráter contencioso parece discutível quando se considera que o Estado requerente não é parte, e que o Ministério Público atua em estrita fiscalização da lei. Ao primeiro, apesar disso, tem o Tribunal concedido a prerrogativa de se fazer representar por advogado (REZEK, 2008, p. 192).

Como disse Rezek (2008), sobre a determinação da prisão do extraditando, o art. 208 do Regimento Interno do Tribunal determina que, “não terá andamento o pedido de extradição sem que o extraditando seja preso e colocado à disposição do Tribunal”. Sendo o relator do processo a pessoa competente para dar a ordem de prisão.

A questão da prisão preventiva do extraditando já foi definida como pressuposto indispensável pelo Poder Judiciário:

"HABEAS CORPUS" - EXTRADIÇÃO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA EFEITOS EXTRADICIONAIS - PRETENDIDA CONCESSÃO DE LIBERDADE VIGIADA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 84, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.815/80 - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 2/STF - EXTRADITANDO CASADO COM BRASILEIRA E QUE POSSUI FILHO BRASILEIRO - IRRELEVÂNCIA PARA O PROCESSAMENTO E EVENTUAL DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO - SÚMULA 421/STF - PRISÃO CAUTELAR - PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL AO REGULAR PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO PASSIVA - EFICÁCIA TEMPORAL LIMITADA - SUPERVENIÊNCIA DO PEDIDO EXTRADICIONAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDO - NOVAÇÃO DO TÍTULO JURÍDICO LEGITIMADOR DA PRISÃO DO SÚDITO ESTRANGEIRO - DESCARACTERIZAÇÃO DE EVENTUAL EXCESSO DE PRAZO - PEDIDO INDEFERIDO . - O enunciado inscrito na Súmula 2/STF já não mais prevalece em nosso sistema de direito positivo, desde a revogação, pelo DL nº 941/69 (art. 95, § 1º), do art. 9º do Decreto-lei nº 394/38, sob cuja égide foi editada a formulação sumular em questão. Doutrina. Precedentes. [...] - A prisão do súdito estrangeiro constitui pressuposto indispensável ao regular processamento da ação de extradição passiva. A privação da liberdade individual do extraditando deve perdurar até o julgamento final, pelo Supremo Tribunal Federal, do pedido de extradição. Doutrina. Precedentes. [...] (STF - HC: 73552 SP, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 10/04/1996, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-02 PP-00265).

Essa prisão não tem caráter condenatório, representando uma garantia de que o extraditando não se evada do país.

Após a prisão do extraditando, este será interrogado pelo Ministro-Relator do processo, e caso haja necessidade, será nomeado um advogado para que o extraditando possa exercer seu direito à ampla defesa.

Em relação à defesa do extraditando, é ela limitada. Diz Rezek que, “a defesa do extraditando não pode adentrar o mérito da acusação: ela será impertinente em tudo quando não diga respeito à sua identidade, à instrução do pedido ou à ilegalidade da extradição à luz da lei específica” (REZEK, 2008, p. 193).

Art. 85. Ao receber o pedido, o Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, correndo do interrogatório o prazo de dez dias para a defesa.

§ 1º A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do Procurador-Geral da República, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 3º O prazo referido no parágrafo anterior correrá da data da notificação que o Ministério das Relações Exteriores fizer à Missão Diplomática do Estado requerente.

Após a defesa do extraditando, o Procurador Geral da República opinará no processo na qualidade de fiscal da lei.

Em seguida o Relator proferirá seu voto perante o plenário do Supremo Tribunal Federal, para que então seja dada a decisão sobre a legalidade e procedência do pedido, não cabendo ao STF a análise do mérito do caso, adotado o princípio da delibação.

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal, seja deferindo ou indeferindo o pedido, o processo ingressará para a próxima fase, a fase política.

5.3 Fase Política

Findo o controle judicial, o procedimento segue para sua última fase. Essa fase que também é chamada de fase presidencial, pois é neste momento em que o Presidente da República decide sobre a extradição, já que é dada a ele a responsabilidade de representar o Brasil em questões internacionais (art. 84, VII, CF).

Importante observar que, na fase processual, caso o Supremo Tribunal Federal decida pelo indeferimento do pedido de extradição, o Chefe do Executivo não dispõe da possibilidade de decidir em contrário, sendo assim, caso o STF decida pela não extradição, o Presidente da República estaria, neste caso, vinculado a essa decisão.

Porém na contramão desse entendimento de vinculação do Chefe do Executivo na hipótese de indeferimento do pedido pela Suprema Corte brasileira, o mesmo não acontece caso o Pleno do Supremo Tribunal Federal decida pelo deferimento do pedido, concedendo a extradição. Nessa hipótese, após a decisão do STF, o Presidente da República dará a palavra final, não estando vinculado desta vez, podendo então decidir pela não concessão da extradição.

Havendo tratado previamente celebrado que regule o instituto entre os dois Estados, caso o pedido seja considerado legal, sendo deferido pela Suprema Corte, entende-se que nesta hipótese não haveria espaço para a discricionariedade do Chefe do Executivo, para conceder ou não, mas sim a obrigação de cumprir o estabelecido no tratado sob pena de responsabilidade perante a Comunidade Internacional, por violação de Acordo Internacional.

Sendo assim, existindo tratado regulando o instituto entre os países envolvidos no processo extradicional e não havendo ilegalidade no pedido, sendo este deferido pela Corte

Suprema, não haverá a possibilidade de decisão discricionária do Presidente da República, conforme ensina Valério Mazzuoli:

Tal somente não se dará - ou seja, o Presidente da República somente será obrigado a efetivar a medida - quando existir tratado de extradição entre os dois países, uma vez que, neste caso, se está diante de uma obrigação internacional assumida pela República Federativa do Brasil, impossível de ser desrespeitada pelo governo. Ora, se existe tratado a obrigar a entrega do extraditando para o país requerente, não há que se falar em discricionariedade do Poder Executivo, vez que este já concordou com a entrega quando da promulgação do tratado assinado (MAZZUOLI, 2012, p. 729).

6 CAPÍTULO 05 CASO CESARE BATTISTI

Cesare Battisti¹, cidadão italiano que fez parte de um grupo de extrema esquerda chamado “Os Proletários Armados pelo Comunismo”. Foi julgado e condenado pela Corte de Apelações de Milão à prisão perpétua pelo homicídio de quatro pessoas.

Morou na França por quase 10 anos, e ao perceber o risco de ser extraditado fugiu para o Brasil, onde requereu perante o CONARE – Comitê Nacional para Refugiados – o status de refugiado, nos termos da Lei 9.474/97, com o argumento de que era um refugiado político, pedido que foi indeferido pelo órgão competente após votação. O italiano recorreu ao Ministro da Justiça, Tarso Genro, que em decisão isolada, reformou a decisão de um órgão colegiado, concedendo refúgio à Cesare Battisti, e de acordo com o artigo 41 da Lei 9.474 “A decisão do Ministro de Estado da Justiça é irrecorrível e deverá ser notificada ao CONARE, que a informará ao estrangeiro e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências cabíveis”.

A Lei 9.474/97 determina em seu artigo 33 que “O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio”, sendo assim o italiano queria o arquivamento do pedido de extradição feito pela Itália.

Porém o STF ao julgar o pedido de extradição, entendeu, preliminarmente, não ser cabível a concessão da condição de refugiado à Cesare Battisti, concluindo pela ilegalidade do ato praticado pelo Ministro da Justiça, dando prosseguimento à análise do pedido de extradição formulado pela Itália.

Após debate do plenário do Supremo Tribunal Federal, por cinco votos a quatro, a Suprema Corte autorizou a extradição do italiano, entendendo que os crimes praticados por ele não eram políticos e sim crimes comuns.

Na decisão final ficou determinado que a palavra final sobre a extradição caberia ao Presidente da República, na época Luiz Inácio Lula da Silva. E este no seu último dia de mandato acatou o parecer da Advocacia Geral da União que recusava o pedido de extradição com base no artigo 3º, I, alínea f, do Tratado celebrado entre Brasil e Itália, que diz:

¹ Para se inteirar mais sobre o caso envolvendo o cidadão italiano Cesare Battisti, favor consultar o seguinte sítio, que aporta o julgado proferido pela Suprema Corte do Brasil: http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/EXT_1085_1278897483501.pdf?Signature=RY8%2FafXqL5l9stABrDywuorDPO8%3D&Expires=1400010464&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXC MBA&response-content-type=application/pdf

Artigo III – Casos de Recusa da Extradicação

[...]

f) se a parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição e discriminação por motivo de raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, opinião política, condição social ou pessoal; ou que sua situação possa ser agravada por um dos elementos antes mencionados;

[...]

Note-se a imprecisão do artigo utilizado na fundamentação desta decisão, que por suas expressões pouco elucidativas, trazem ao leitor razoável margem de dúvida quando da leitura dos termos “razões ponderáveis” e “supor”, o que pode fazer com que uma decisão que deveria ser tomada com base apenas na técnica jurídica, possa beirar a arbitrariedade.

Desta forma, em 08/06/2011, Cesare Battisti foi posto em liberdade por meio de decisão dada pelo STF, e do Governo Italiano ficou a promessa de levar o caso ao Tribunal Internacional.

Em recente caso, envolvendo novamente Brasil e Itália, o assunto Cesare Battisti foi trazido de volta aos noticiários. O caso mencionado é o pedido de extradicação feito pelo Brasil à Itália para entrega de Henrique Pizzolato.

Henrique Pizzolato foi preso em 5 de fevereiro de 2014 pela polícia italiana, com base em mandado de prisão internacional expedido pela Interpol. O ex-diretor do Banco do Brasil fugiu para a Itália na tentativa de escapar do cumprimento da pena a que havia sido condenado pelo Supremo Tribunal Federal, pena essa de 12 anos e 7 meses de prisão, dada no julgamento do processo do mensalão.

Raffaele Trombetta², atual embaixador da Itália no Brasil de certa forma de critica o ocorrido no processo de extradicação de Cesare Battisti, afirmou que a análise do pedido de extradicação de Pizzolato não será uma análise política e sim uma análise somente baseada em critérios técnicos, e garante também que o ocorrido no caso Battisti não influenciará o julgamento do pedido de extradicação de Pizzolato.

Embora Henrique Pizzolato ter dupla cidadania (brasileira e italiana), diferente do que ocorre no Brasil, no ordenamento italiano não há vedações a eventual extradicação de um dos seus nacionais.

² Para ter acesso ao teor completo da entrevista de Raffaele Trombetta, consultar o endereço seguinte: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/05/decisao-sobre-extraditar-pizzolato-nao-sera-politica-afirma-embaixador.html>

O Ministério Público italiano já se posicionou a favor da extradição, mas a decisão definitiva ainda será tomada pelo Tribunal de Bologna, e caberá ao Executivo, após a expedição da decisão do Judiciário, apenas cancelar a posição da Justiça sobre o caso.

7 CAPÍTULO 06 DISCRICIONARIEDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

A maioria da doutrina e das decisões do Supremo Tribunal Federal, têm-se que ao Presidente da República cabe a discricionariedade para dar a última palavra sobre a concessão ou não do pedido de extradição. Este entendimento vem da interpretação do artigo 84, VII, da Constituição Federal, que dá ao Presidente a competência privativa de “manter relações com os Estados estrangeiros...”.

Mazzuoli (2011) diz que após o Supremo Tribunal Federal autorizar a extradição, compete ao Presidente da República a decisão em definitivo, podendo inclusive não ser efetivada a autorização da Suprema Corte pelo presidente brasileiro, não acarretando para este nenhuma responsabilidade. O autor ainda diz que, só não será possível o descumprimento da decisão do STF, ou seja, o Presidente estará obrigado ao cumprimento da medida, caso haja tratado de extradição regulando o instituto entre os dois países.

Na Ext. 1085, extraditando Cesare Battisti, o STF reconhece a não vinculação do Presidente, mas delimita sua decisão final, deixando claro que esta está limitada aos termos do acordo celebrado entre o Brasil e a Itália, como pode ser visto na decisão abaixo:

EXTRADIÇÃO. PASSIVA. EXECUTÓRIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO. EXECUÇÃO. ENTREGA DO EXTRADITANDO AO ESTADO REQUERENTE. Submissão absoluta ou discricionariedade do Presidente da República quanto à eficácia do acórdão do Supremo Tribunal Federal. Não reconhecimento. Obrigação apenas de agir nos termos do Tratado celebrado com o Estado requerente. Resultado proclamado à vista de quatro votos que declaravam obrigatória a entrega do extraditando e de um voto que se limitava a exigir observância do Tratado. Quatro votos vencidos que davam pelo caráter discricionário do ato do Presidente da República. Decretada a extradição pelo Supremo Tribunal Federal, deve o Presidente da República observar os termos do Tratado celebrado com o Estado requerente, quanto à entrega do extraditando (STF – Ext.: 1085, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 16/12/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-067 DIVULG 15-04-2010 PUBLIC 16-04-2010 EMENT VOL-02397-01 PP-00001).

O entendimento trazido pela Suprema Corte espelhado nesta ementa, de que a sua decisão sobre o pedido de extradição não vincula o Presidente da República, no nosso ponto de vista é de ser revista.

Primeiramente porque a Constituição Federal em seu artigo 102, I, g, diz que compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal, processar e julgar a extradição solicitada por Estado estrangeiro.

Desta forma, se a Constituição Federal dá ao STF a competência originária para julgar o pedido de extradição, e em todo o seu texto não traz nenhuma outra disposição que dê

ao Presidente da República a competência de decidir discricionariamente, ou que a decisão do Supremo possa ser reformada, ou não observada pelo presidente, pode-se concluir que a decisão do Supremo Tribunal Federal é definitiva, cabendo ao Presidente, como Chefe de Estado a competência de manter relações com os Estados estrangeiros, apenas de cumpri-la.

A competência dada ao Chefe do Executivo pelo artigo 84, VII da CF, de manter relações com Estado estrangeiros, não pode ser suficiente para que sirva de argumento para dar a este o poder de decidir em definitivo sobre a extradição, sendo que a própria Constituição confere ao STF a competência de processar e julgar (e entenda-se julgar como o ato de proferir uma decisão) sobre extradição.

Da mesma forma que não há previsão, na Constituição ou em qualquer outra norma interna, de que o Chefe do Executivo não se vincula à decisão do STF, quando esta decide pela extradição, também não há previsão que o vincule quando a Suprema Corte indefere o pedido extradicional.

A competência que é dada ao Chefe do executivo de manter relações com Estados estrangeiros, pelo artigo 84, VII da CF, também é dada a União no artigo 21, I, da Constituição Federal. E sendo a União formada, segundo o artigo 2º da CF, pelo Poder Legislativo, Judiciário e Executivo, harmônicos entre si, não há afronta a separação dos poderes o entendimento de que a decisão final deve ser dada pelo STF, cabendo ao Presidente da República apenas cumpri-lo.

O entendimento em contrário, de que a decisão final deve ser do Presidente da República, é que pode ser considerado uma interferência do poder Executivo, nas tarefas do Judiciário, por desconsiderar a competência para julgar dada ao STF pela constituição.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da extradição e a conseqüente discussão sobre a discricionariedade do Presidente da República, objeto central desta monografia, é tema cujo tratamento reflete matéria de cooperação internacional.

No Brasil, o processo de extradição se perfaz com o ato conjugado dos poderes Executivo e Judiciário. Entretanto, por se tratar de instituto submetido à apreciação da Suprema Corte do nosso país, deve o seu julgamento ser pautado apenas em elementos técnicos.

Por essa razão, a interferência do poder Executivo nas decisões sobre extradição trabalhadas ao longo deste estudo monográfico (p.e., caso Cesare Battisti), fazem perceber uma grande influência política alterando decisões do Supremo Tribunal Federal. Essas decisões, de cunho político, aparecem quando o Presidente da República tem a discricionariedade de dar a decisão final sobre a extradição, podendo até não concedê-la, mesmo tendo a Suprema Corte decidido pela concessão da entrega do indivíduo objeto do pedido extradicional.

E como disse o embaixador italiano Raffaele Trombetta extradição não é um assunto político, e deve seu julgamento ser unicamente baseado em elementos jurídicos.

Além da existência de tratados sobre extradição, em nosso país o instituto para o seu cumprimento requer outras condições a fim de que seja deferido. Dessa forma, extradita-se no Brasil quando, além de preenchidos os requisitos do artigo 77 do Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80), respeitar-se os princípios da especialidade, non bis in idem, da legalidade e da identidade. Ademais, o Brasil pelo fato de não aceitar a pena de morte, pena corporal e o caráter perpétuo das penas, exige, em matéria de extradição, que se comute, em já existindo pena, o seu cumprimento em respeito as disposições constitucionais pátrias.

Com efeito, percebe-se que, com as interferências do poder Executivo, a competência do Supremo para o julgamento das extradições (artigo 102, I, g), se esvazia. Interferência esta que não tem previsão legal para existir, nem na Constituição Federal e nem em nenhuma outra norma interna brasileira.

A questão tratada deve-se prender a um conhecimento estritamente técnico-jurídico e o ato do Chefe do Executivo deve ter natureza declaratória, e simplesmente ratificar a decisão do STF, esta de natureza constitutiva. Em defesa da separação e da independência e máximo respeito aos poderes constituídos, percebe-se que a interferência do Executivo nos casos de julgamento de extradições conduz a um desequilíbrio, no funcionamento dos três poderes.

Deve então, a decisão final ser dada pelo Supremo Tribunal Federal, que detém a competência dada pela própria Carta Magna brasileira para julgar os pedidos de extradição.

Assim, não se deve admitir a discricionariedade do Chefe do Executivo quando a Suprema Corte concede a extradição, em respeito aos princípios constitucionais da independência dos poderes.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004.

ARAÚJO JUNIOR, João Marcelo de. **Extradição**: Aspectos fundamentais. Revista Forense, Rio de Janeiro, ano 90, abr./jun. 1994, v.326.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 de abril de 2014.

_____. **Lei 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16815.htm>. Acesso em: 15 de abril de 2014.

_____. **Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana**. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1989/b_64>. Acesso em: 10 de maio de 2014.

_____. **Decreto nº 56.435, de 08 de junho de 1965 (Convenção de Viena)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 11 de maio de 2014.

_____. **Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992 (Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 12 de maio de 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Extensão na Extradição 716 IT**. Relator: Maurício Corrêa. 17 de maio de 2002. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/775038/extensao-na-extradicao-ext-extensao-716-it>>. Acesso em: 10 de abril de 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Extensão na Extradição 571 SI**. Relator: Celso de Mello. 04 de agosto de 1995. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/746012/extensao-na-extradicao-ext-extensao-571-si?ref=home>>. Acesso em: 10 de abril de 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem na Extradição: Ext.-QO 934 UR**. Relator: Eros Grau. 12 de novembro de 2004. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2967623/questao-de-ordem-na-extradicao-ext-qo-934-ur>>. Acesso em: 10 de abril de 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Extradição: Ext. 1150**. Relator: Carmen Lúcia. 16 de junho de 2011. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2967623/questao-de-ordem-na-extradicao-ext-qo-934-ur>>. Acesso em: 10 de abril de 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Extradição: Ext. 426 EU**. Relator: Rafael Mayer. 18 de outubro de 1985. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14681508/extradicao-ext-426-eu>>. Acesso em: 11 de abril de 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração na Extradicação: Ext. 855 CL**. Relator: Celso de Mello. 01 de novembro de 2006. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14778966/embdeclna-extradicao-ext-855-cl-stf>>. Acesso em: 11 de abril de 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Extradicação: Ext. 1214**. Relator: Ellen Gracie. 05 de maio de 2011. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19735549/extradicao-ext-1214>>. Acesso em: 11 de abril de 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Extradicação: Ext. 744 BU**. Relator: Celso de Mello. 18 de fevereiro de 2000. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14695969/extradicao-ext-744-bu>>. Acesso em: 12 de abril de 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Extradicação: Ext. 1293 DF**. Relator: Luiz Fux. 13 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24806248/extradicao-ext-1293-df-stf>>. Acesso em: 12 de abril de 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus: HC 73552 SP**. Relator: Celso de Mello. 12 de fevereiro de 2009. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2882499/habeas-corpus-hc-73552-sp>>. Acesso em: 14 de abril de 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Extradicação: Ext. 1085**. Relator: Cezar Peluso. 15 de abril de 2010. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14711387/extradicao-ext-1085>>. Acesso em: 14 de abril de 2014.

DELMANTO, Celso *et al.* **Código Penal comentado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. **Medidas Compulsórias – a Deportação, a Expulsão e a Extradicação**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal Brasileiro: parte geral**, v.1. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. São Paulo: RT, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. V. 21. 6. ed. São Paulo: Editora. RT, 2000.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Manual de Filosofia do Direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.